



Proposta de Fiscalização e Controle nº 29, de 2019

Requer que a Comissão de Finanças e Tributação realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre os procedimentos adotados pelo Ministério da Economia, pelo Banco Central e pela Caixa Econômica Federal quanto aos saques dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contas individuais dos participantes do PIS-Pasep, instituídos pela Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 29, de 2019, de autoria do Deputado MARCELO RAMOS, apresentada nesta Comissão, que visa à fiscalização, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, dos procedimentos adotados pelo Ministério da Economia, pelo Banco Central e pela Caixa Econômica Federal quanto aos saques dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contas individuais dos participantes do PIS-Pasep, instituídos pela Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, apresentado pelo Senhor Deputado Altineu Côrtes, em que se pugnou pelo seu acolhimento. A **Comissão de Finanças e Tributação** aprovou a implementação da proposta em 20 de novembro de



9.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225580613500>





O TCU tomou conhecimento da solicitação da Comissão, dando provimento às medidas cabíveis, por meio do Acórdão 1198/202-TCU-Plenário (TC 039.909/2019-0). Após comunicação do Tribunal sobre as providências adotadas (Aviso nº 986/2019 - GP/TCU), foi determinada a elaboração do Relatório Final.

II – EXECUÇÃO DA PFC

A implementação da PFC, segundo o mandamento dos artigos 24, X, e 61, II e III, do Regimento desta Casa, deve observar o previsto no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação constantes do Relatório Prévio. Neste contexto, foi definido o seguinte procedimento visando verificar a ocorrência de irregularidades nos fatos trazidos ao exame desta Comissão:

“Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria sobre os atos que estão sendo praticados, ou não, pelo Ministério da Economia, pelo Banco Central do Brasil e pela Caixa Econômica Federal para:

a) garantir a disponibilização, aos respectivos titulares-destinatários, dos recursos por eles sacados do FGTS e do PIS/Pasep; e

b) coibir eventuais práticas que, de maneira direta ou indireta, representem o emprego/bloqueio de tais recursos, sem expressa e prévia autorização dos respectivos titulares-destinatários, para quitação de dívidas (tarifas bancárias, juros ou recomposição do limite da conta) ou empréstimos com instituições financeiras.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, o Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão.”

Com efeito, em atenção ao disposto no Relatório Prévio, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 591-GP/TCU, de 25 de maio de 2020, e o Acórdão nº 1198/2020-TCU-Plenário, o qual veio acompanhado do Relatório e Voto proferido nos autos do processo nº TC-039.909/2019-0, dos quais se extraem os seguintes excertos:

“Em exame solicitação formulada pelo Deputado Sérgio Souza, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, na qual encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 29/2019, aprovada naquela comissão após apresentação do relatório prévio pelo Relator Deputado Altineu Côrtes.

- 2. A mencionada proposta, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, requer do Tribunal de Contas da União a realização de auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Ministério da Economia, pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para: i) garantir a disponibilização, aos respectivos titulares-destinatários,*





OS DEPUTADOS Finanças e Tributação

dos recursos por eles sacados dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e das contas individuais dos participantes do PIS-Pasep, instituídos pela Medida Provisória 889, de 24/7/2019, e ii) coibir eventuais práticas que representem o emprego/bloqueio de tais recursos, sem expressa e prévia autorização dos respectivos titulares-destinatários, para quitação de dívidas (tarifas bancárias, juros ou recomposição do limite da conta) ou empréstimos com instituições financeiras.

3. Em exame técnico preliminar, a unidade instrutora encaminha proposta de realização de diligências ao Bacen e à Caixa – agente operador do fundo – com objetivo de colher maiores informações visando a avaliação da viabilidade e necessidade da realização de procedimentos fiscalizatórios adicionais.
4. Mediante despacho à peça 9, conheci do presente expediente como Solicitação do Congresso Nacional, bem como autorizei as medidas propostas pela SecexFinanças, com as cautelas e alertas de praxe.
5. Seguidamente à análise das respostas às diligências realizadas, a unidade instrutora entende que os elementos encaminhados pelo Bacen e pela Caixa aos questionamentos, agregadas às análises e pesquisas por ela efetuadas em relação aos pagamentos do FGTS e PIS, permitem a conclusão de que não foram identificadas irregularidades nos procedimentos adotados pela empresa pública na condução dos serviços operacionais relacionados aos citados pagamentos, motivo pelo qual propõe que esta Corte preste as seguintes informações para completo atendimento da demanda:

“45.1 Após análise desta Solicitação do Congresso Nacional (SCN) esta Secretária diligenciou a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Central do Brasil (BCB) acerca da situação trazida pelo Deputado Sérgio de Souza e, com base na análise das respostas trazidas, apresenta-se um sumário dos principais pontos que considera relevante para atendimento das questões trazidas.

45.2. O tema ‘débitos não autorizados’ é objeto de atenção permanente do Banco Central do Brasil que, em relação a este assunto, não identificou e nem recebeu sinalizações por meio do canal de atendimento ao cidadão do Banco, a respeito de quaisquer não conformidades relacionadas com os mencionados resgates de FGTS e Pis/Pasep, de modo que aquele Órgão supervisor não realizou trabalhos de supervisão junto ao BB e à Caixa, com esse foco.

45.3. A Resolução CMN 1559, de 22/12/1988, que trata entre outros, de aspectos relacionados à formalização do título adequado, e a Resolução CMN 3517, de 6/12/2007, que dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total, correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas. Esse tema igualmente é objeto de atenção permanente por parte do BCB, que também não identificou elementos atinentes às mencionadas antecipações de resgates de FGTS e Pis/Pasep, de modo que não realizou trabalhos de supervisão específicos a esse respeito.

45.4. Não foi constatado bloqueio dos recursos das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos trabalhadores por motivo de dívida ou empréstimo, uma vez que foram efetuados créditos automáticos apenas nas contas poupança individuais abertas até 24/7/2019 (data da publicação da Medida Provisória 889/2019), sendo conta da mesma titularidade dos trabalhadores com o amparo legal no art. 6º, § 2º da





JOS DEPUTADOS **Finanças e Tributação**

Lei 13.932/2019, não tendo sido realizado qualquer crédito de forma automática em outra espécie de conta bancária.

45.5. A existência de múltiplos canais de atendimento com a indicação de volume de downloads (APP FGTS), acessos (hotsite do FGTS e internet banking caixa) e ligações (canal de atendimento telefônico 0800), em confronto com o universo de 96,4 milhões de titulares de conta vinculada habilitados ao saque, bem como a realização de ampla ação de publicidade nas mídias televisiva, rádio, internet e redes sociais, demonstram que houve, por parte da CEF, a publicidade na busca de propiciar acesso aos recursos a todos os trabalhadores contemplados na forma da lei.

45.6. Os múltiplos canais de atendimento atendem também a previsão legal do art. 6º, § 2º, da Lei 13.932/2019, uma vez que permitem ao trabalhador a possibilidade de manifestar-se negativamente quanto ao crédito automático, situação essa em que a CEF retornaria o valor para a conta vinculada do FGTS, sem nenhum ônus e com a devida correção do valor para o período. Adicionalmente, frise-se que os trabalhadores que receberam o crédito de forma automática possuem até 30/4/2020 para solicitar o retorno dos valores à conta vinculada do FGTS.

45.7. A disponibilização de canais de atendimento permitiu, ainda, que os créditos feitos pela CEF em contas correntes, contas conjuntas e contas simplificadas fossem feitos somente mediante prévia e expressa autorização do trabalhador.

45.8. Com relação ao Programa de Integração Social (PIS), não foram constatadas práticas que representem o emprego/bloqueio de tais recursos sem expressa e prévia autorização dos respectivos titulares-destinatários para quitação de dívidas, excetuando situações de bloqueio por determinação judicial. Especificamente no caso de crédito dos valores em conta de depósitos do titular, são consideradas apenas as contas que, na data da extração, apresentem saldo igual ou superior a zero, a fim de evitar o crédito em contas com saldos negativos.

45.9. Em uma base de assegurar limitada, considera-se que os procedimentos executados pela CEF em relação aos pagamentos do FGTS e do PIS deu-se em conformidade com as normas legais estabelecidas nas Leis 8.036/1990 (FGTS) e 13.932/2019 (FGTS e PIS).

45.10. Com base nestas exposições a Secretaria considera esclarecidos os questionamentos apresentados pelo Deputado em sua Solicitação, eis que as principais fontes de informações a respeito de eventuais irregularidades trouxeram argumentos relevantes a respeito da baixa probabilidade de ocorrências de problemas envolvendo as operações com o FGTS e Pis/Pasep.”

- 6. Por considerar suficiente e adequada a análise minuciosa empreendida pela SecexFinanças, manifesto desde já concordância com o encaminhamento proposto, com os devidos ajustes formais, e assim entendo que esta solicitação pode ser considerada integralmente atendida mediante envio das informações requeridas ao parlamentar solicitante, por intermédio da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.*

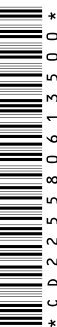




JOS DEPUTADOS
Finanças e Tributação

7. Destaco que, com efeito, a avaliação das medidas sob os aspectos jurídico, administrativo, patrimonial, político, econômico, social e orçamentário são relevantes, todavia não foram identificados casos concretos decorrentes de falhas procedimentais ou descumprimento de norma legal do Ministério da Economia, Banco Central do Brasil e Caixa Econômica Federal na operacionalização do FGTS sob a égide da nova sistemática estabelecida pela MP 889/2019, convertida na Lei 13.932/2019.
8. De fato, a questão mais sensível é que ensejaria a atuação desta Corte em sede fiscalizatória diz respeito à utilização indevida pela Caixa de recursos de livre movimentação dos beneficiários, para pagamento de tarifas ou cobertura de eventual saldo devedor.
9. Em que pese minha concordância com a apreensão externada pela mencionada comissão legislativa, entendo que todos os cenários passíveis de emprego indevido, por parte do banco público, dos montantes de titularidade dos trabalhadores, estão devidamente mitigados pelos procedimentos a cargo do agente operador, como bem assinalado pela unidade instrutora.
10. Assim, não há esse risco caso o benefício seja automaticamente creditado em contas de poupança, realizado com base no art. 6º, § 2º, da Lei 13.932/2019, em face das características desse tipo de conta (não há “cheque especial”, por exemplo), não sendo alcançados pela Caixa para nenhum tipo de débito, à exceção das retiradas efetuadas pelos próprios beneficiários ou retorno à conta do FGTS, apenas a pedido do trabalhador.
11. No caso de crédito em conta corrente – somente quando autorizado pelo trabalhador – a utilização dos recursos para eventual cobertura de saldo devedor, cobrança de tarifas etc. não se constitui em irregularidade, uma vez que tais expedientes são linhas de crédito ou encargos pré-aprovados pelos correntistas no momento da abertura da conta.
12. Ademais, no contexto em que o crédito é ocasionalmente feito sem a autorização do beneficiário, não foi verificada nenhuma reclamação de cliente na consulta feita ao Bacen, tampouco junto a ouvidoria desta Corte. Como explicou a SecexFinanças, é inexecutável a ampliação da base de asseguarção dessa informação, uma vez que é inviável qualquer ação fiscalizatória na ausência de ação ativa por parte de correntistas:

“ (...) A execução e procedimentos de auditoria para identificar a situação descrita (...) acima sem uma ação ativa do cliente se basearia na obtenção dos lançamentos efetuados pela CEF nas contas com saldo devedor, seguido de um processo de circularização com o cliente, para confirmar se referido lançamento teve sua autorização. Ocorre que esse processo de circularização é inadmissível, no âmbito do TCU, por ferir o compromisso com o compartilhamento de dados protegidos pelo sigilo bancário (caso a CEF fornecesse esses dados). ”
13. Em relação a esse ponto, impende registrar que a Caixa garante não efetivar bloqueio de recursos das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos trabalhadores por motivo de dívida ou empréstimo e ressalta que operacionalizou créditos automáticos tão somente nas contas poupança com espeque no dispositivo legal mencionado no item 10 deste Voto, não tendo sido realizado qualquer crédito de forma automática em outra espécie de conta bancária.
14. Por fim, questões análogas foram postas em discussão quanto aos procedimentos relativos ao PIS, razão pela qual reafirmo minha aquiescência às análises empreendidas pela SecexFinanças, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir.
15. Diante disso, considero a solicitação integralmente atendida e arquivo o presente processo.





[...]

ACÓRDÃO Nº 1198/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.909/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Banco Central do Brasil; Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, de autoria do Deputado Sérgio Souza, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, na qual encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 29/2019, a qual requer a realização de auditoria sobre os procedimentos adotados pelo Ministério da Economia, pelo Banco Central do Brasil (Bacen) e pela Caixa Econômica Federal (Caixa), relativos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contas individuais dos participantes do PIS-Pasep, instituídos pela Medida Provisória 889, de 24/7/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Tributação da Câmara dos Deputados, Deputado Sérgio Souza, as informações abaixo sumarizadas para atendimento da demanda:

9.2.1. o tema “débitos não autorizados” é objeto de atenção permanente do Bacen, o qual não identificou, tampouco recebeu sinalizações a respeito de quaisquer não conformidades relacionadas com os mencionados resgates de FGTS e Pis/Pasep em seu canal de atendimento ao cidadão, de modo que não realizou trabalhos de supervisão com esse foco junto ao Banco do Brasil e à Caixa econômica Federal;

9.2.2. os temas relativos à Resolução CMN 1.559/1988, que discute aspectos relacionados à formalização de título adequado, e à Resolução CMN 3.517/2007, que dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total, correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, são igualmente objeto de atenção permanente por parte do Bacen, o qual não identificou elementos atinentes às mencionadas antecipações de resgates de FGTS e Pis/Pasep, razão pela qual não realizou trabalhos de supervisão específicos a esse respeito;

9.2.3. não foi constatado bloqueio de recursos das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos trabalhadores por motivo de dívida ou empréstimo, uma vez que foram efetuados créditos automáticos apenas nas contas poupança individuais abertas até 24/7/2019 (data da publicação da Medida Provisória 889/2019), sendo conta de mesma titularidade dos trabalhadores com amparo legal no art. 6º, § 2º da Lei 13.932/2019, não tendo sido realizado qualquer crédito de forma automática em outra espécie de conta bancária;

9.2.4. a existência de múltiplos canais de atendimento com a indicação de volume de downloads (aplicativo FGTS), acessos (hotsite do FGTS e internet banking Caixa) e ligações telefônicas (canal de atendimento 0800), em confronto com o universo de 96,4 milhões de titulares de contas vinculadas habilitados ao saque, bem como a realização de ampla ação de publicidade nas mídias televisiva, rádio, internet e redes sociais, demonstram que houve, por parte da Caixa, a publicidade na busca de propiciar acesso aos recursos a todos os trabalhadores contemplados na forma da lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225580613500>





OS DEPUTADOS Finanças e Tributação

Apresentação: 17/05/2022 16:46 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 19/2019

PRL n.1

9.2.5. os múltiplos canais de atendimento atendem também à previsão legal do art. 6º, § 2º, da Lei 13.932/2019, uma vez que permitem ao trabalhador a possibilidade de manifestar-se negativamente quanto ao crédito automático, situação em que a Caixa retornaria o valor para a conta vinculada do FGTS, sem nenhum ônus e com a devida correção do valor para o período. Adicionalmente, frise-se que os trabalhadores que receberam o crédito de forma automática têm até 30/4/2020 para solicitar o retorno dos montantes à mencionada conta vinculada;

9.2.6. a disponibilização de canais de atendimento permitiu, ainda, que os créditos feitos pela Caixa em contas correntes, contas conjuntas e contas simplificadas fossem feitos somente mediante prévia e expressa autorização do trabalhador;

9.2.7. com relação ao Programa de Integração Social (PIS), não foram constatadas práticas que representem o emprego/bloqueio de tais recursos sem expressa e prévia autorização dos respectivos titulares-destinatários para quitação de dívidas, excetuando situações de bloqueio por determinação judicial. Especificamente no caso de crédito dos valores em conta de depósitos do titular, são consideradas apenas as contas que, na data da extração, apresentem saldo igual ou superior a zero, a fim de evitar o crédito em contas com saldos negativos;

9.2.8. em uma base de asseguarção limitada, considera-se que os procedimentos executados pela Caixa em relação aos pagamentos do FGTS e do PIS estão em conformidade com as normas legais estabelecidas nas Leis 8.036/1990 e 13.932/2019;

9.2.9. as principais fontes de informações capazes de detectar eventuais irregularidades trouxeram argumentos consistentes atestando a baixa probabilidade de ocorrência de problemas envolvendo as operações com o FGTS e PIS/Pasep, especialmente no que tange aos pontos trazidos pelo solicitante;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Tributação da Câmara dos Deputados, Deputado Sérgio Souza, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil;

9.5. arquivar os presentes autos.”

Portanto, constata-se o atendimento das medidas previstas no Relatório Prévio desta PFC pelo TCU.

É o relatório.

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que foram implementadas as medidas previstas no Relatório Prévio à PFC nº 29, de 2019, esgotando-se as providências no tocante ao objeto desta proposição. Assim, submeto meu VOTO no sentido de que esta Comissão **aprove o presente Relatório Final, autorizando o arquivamento da presente PFC.**

Sala da Comissão, de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225580613500>



* C D 2 2 5 5 8 0 6 1 3 5 0 0 *



OS DEPUTADOS
Finanças e Tributação

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

Apresentação: 17/05/2022 16:46 - CFT
PRL 1 CFT => PFC 19/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225580613500>



* CD 225580613500 *